

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
00065.058465/2012-47	646261158	01349/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	21/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA
00065.058453/2012-12	646262156	01351/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	21/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA
00065.058444/2012-21	646263154	01352/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	22/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA
00065.058440/2012-43	646264152	01353/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	22/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA
00065.058438/2012-74	646265150	01354/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	21/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA
00065.058435/2012-31	646266159	01355/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	27/03/2012	21/05/2012	21/01/2015	03/03/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	17/04/2015	NA	NA

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 91.203 (a) do RBHA 91.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos requeridos.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por RONALD DE CARVALHO FILHO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.058465/2012-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646261158, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- Os Autos de Infração , que deram origem aos processos relacionados, foram lavrados em 27/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea “C” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o item 91.203 (a) do RBHA 91 (a) (1), descrevendo o seguinte (fl. 01) (com uma única diferença entra eles, qual seja, a individualização do documento ausente a bordo, conforme grifo meu baixo):

"Durante inspeção de rampa no Aeroporto Campo de Marte (SBMT) realizada na data de 07 de julho de 2011, a aeronave PR-RCE, operada por Goldenfly Escola de Aviação Civil Lda., foi abordada por volta das 11h55min, logo após o corte dos motores. Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação pertinente à operação, o comandante da aeronave, Sr. Ronald de Carvalho Filho - CANAC 963033 - não apresentou o Licença de Estação, ..."
- Aqui faz-se necessário importante esclarecimento. Tratam-se de seis processos, sendo o raiz de nº 00065.058465/2012-47 e a ele relacionados os outros cinco processos, a saber: 00065.058453/2012-12, 00065.058438/2012-74, 00065.058440/2012-43, 00065.058435/2012-31 e 00065.058444/2012-21. Todos esses processos são relativos a Autos de Infração lavrados em desfavor do mesmo autuado, por infrações cometidas no mesmo dia, envolvendo a mesma aeronave, com capitulações idênticas. A única diferença é o fulcro infralegal, onde optou a primeira instância em concordar com o INSPAC (que lavrou os Autos) e considerar uma infração para cada documento não apresentado durante a fiscalização, o que configurou o não porte de documento requerido. Tudo isso conforme tabela acima.
- Esse parecer irá tratar de todos os processos de maneira simultânea, já que todas as defesas, decisões e recursos foram idênticas em todos eles.
- Relatório de Fiscalização**

7. No Relatório de Fiscalização Nº 09/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 10/01/2012 (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave sem portar a documentação requerida, no aeroporto Campo de Marte (SBMT) em São Paulo/SP.

8. **Defesa do Interessado**

9. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 21/05/2012 (fl. 13) e protocolizou defesa em 08/06/2012 (fls. 14 a 18). Em sua defesa alegou que existia previsão legal para não portar os documentos naquela ocasião, se fosse o caso, e que, na verdade, os documentos haviam sido desembarcados minutos antes da chegada do Inspetores, que teriam se recusado a esperar que os mesmos fossem trazidos de volta a aeronave. Requeveu que os Autos fossem anulados por incompetência legal dos agentes autuantes, por ausência de identificação dos autuantes, por ausência de ciência pessoal no momento da fiscalização e (indevida intimação por via postal); que em sendo superadas essa preliminares, que os Autos fossem julgados improcedentes, uma vez que os documentos estavam a bordo quando da realização do voo e teriam sido retirados ao final daquele, por último, caso se esgotassem, com insucesso, as solicitações anteriores, que todos os Autos fossem compilados e tratados como uma única infração.

10. **Convalidação da primeira instância**

11. A primeira instância optou por convalidar os Autos 01354, 01353 e 01353, dando-lhes, talvez, maior robustez ao combinar a capitulação legal do CBA – artigo 302, inciso II, alínea “c” – com o requisito infralegal previsto no RBHA 91 – 91.203 e seus subitens. Todavia essa convalidação em nada alterou o enquadramento ou o valor aplicado como sanção, ou seja, não prejudicam a análise conjunta que está sendo levada a efeito nesse parecer. Registre-se que o interessado não apresentou defesa dessas convalidações, apesar de notificado, tendo sido emitido Termo de Decurso de Prazo.

12. Antes de adentrarmos a abordagem da decisão de primeira instância, é mister registrar que o autuado protocolou carta em 10 de julho de 2012, endereçada a SSO, em que pede a consolidação dos Autos de Infração. Em seu texto faz referência a todos os Autos constantes da tabela de marcos processuais e a outros, estranhos a esse processo ou a ele apensados (fl. 21 do deste processo)

13. **Decisão de Primeira Instância**

14. Nos dias 21/01/2015 e 22/01/2015, a autoridade competente, após conhecer as defesas acostadas aos autos e confirmar os atos infracionais, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 23 a 27) do processo 00065.058465/2012-47.

15. Notificado da Decisão de primeira instância, em 03/03/2015, conforme AR (fl. 37) do processo 00065.058465/2012-47, o acimado tomou conhecimento da decisão. Registre-se que a Notificação tratava de todos os Autos constantes nesse Parecer (tabela de marcos processuais), ou seja, o indigitado infrator tomou conhecimento de todas as decisões de maneira simultânea (fl. 30).

16. **Recurso do Interessado**

17. O Interessado interpôs recurso em 25/03/2015 (fls. 38 a 41) do processo 00065.058465/2012-47. Na oportunidade ratificou as alegações apresentadas em defesa. Nada de novo trouxe aos autos, mantendo seu pedido de anulação dos Autos de Infração.

18. Tempestividade do recurso certificada em 17/04/2015 (fl. 43).

19. **Outros Atos Processuais e Documentos relevantes**

20. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10923/20111 e anexos pertinentes (fls. 03 a 12).

21. Cópias de documentos já relacionados, comprovante de rastreamento via correios (fls. 19 e 20).

22. Consulta SIGEC (fl. 22).

23. Cópias de documentos já relacionados termos de juntada por apensação (fls. 28 a 36).

24. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1102026) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1155010).

25. **É o relato.**

PRELIMINARES

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/05/2012 (fl. 13). Pretendeu defesa em 08/06/2012 (fls. 14 a 18). A primeira instância não convalidou todos os Autos, mas, por tratar esse parecer de todos os processos apensados ao que a esse inútila, faz-se necessário informar (mais uma vez) que tendo convalidado os Autos 01354 (00065.058438/2012-74), 01353 (00065.058440/2012-43) e 01352 (00065.058444/2012-21), e devidamente notificado o interessado não apresentou argumentação, foram emitidos Termos de Decurso de Prazo. Essas convalidações não impedem a análise conjunta que está sendo levada cabo.

27. Aquela instância então, após análise de todo(s) o(s) processo(s), adotou multar o interessado, em 21/01/2015 (fls. 23 e 27) (dia 22/01/2015 em alguns processos). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, de forma conjunta, conforme Despacho (fl. 31), apresentou recurso tempestivo em 25/03/2015 (fls. 38 a 41), o qual foi encaminhado a segunda instância.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

29. **Quanto à fundamentação da matéria – Pilotar aeronave sem portar documentos requeridos.**

30. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão (e, de forma idêntica, nos outros a esse apensados), a autuação foi realizada com fundamento na alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância (em três dos seis processos) para o artigo 302, inciso II, alínea “c” do CBA c/c a seção 91.203 (a) e seus subitens, do RBHA 91, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) *Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM*

31. Conforme o Auto de Infração nº 01349/2012/SSO (fl. 01) e demais Autos de nº 01351, 01352, 01353, 01354, 01355, todos fundamentados no Relatório de Fiscalização Nº 09/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 10/01/2012 (fl. 02), o interessado, Sr. Ronald de Carvalho Filho – CANAC 963033 - operou a aeronave PR-RCE, no aeroporto Campo de Marte – SBMT, em São Paulo/SP, sem portar os documentos requeridos, assim descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.203 (a) e seus subitens.

32. O INSPAC optou por lavrar um Auto de Infração específico para cada documento identificado como “não portado durante a operação” e a primeira instância seguiu esse critério.

33. **Quanto às Alegações do Interessado**

34. Em suas alegações, o indigitado infrator aponta que a sala AIS autorizou a operação da aeronave naquele dia, o que seria, segundo ele, comprobatório do porte dos documentos requeridos a bordo, que, aludindo a IAC 2306, o voo não foi impedido por conta da ausência de pessoal na Seção de Aviação Civil (SAC) daquele aeroporto, que a inspeção ocorreu após o corte dos motores, o que, segundo o autuado, o desobrigaria de manter os documentos requeridos a bordo, que não lhe foi dada a oportunidade de mostrar os documentos, quando solicitados pelos Inspectores, uma vez que os mesmos haviam acabado de ser retirados da aeronave e rápida busca atenderia aos Inspectores, que os Autos de Infração não foram lavrados no momento da fiscalização, inviabilizando que os mesmos fossem assinados pelo autuado naquele momento.

35. Segue então apontando nulidade dos Autos de Infração, por suposta violação da IAC 2306, que o enquadramento legal das infrações não admite a multiplicidade de Autos adotada, que o que prevê o RBHA 140, sobre obrigatoriedade de documentos requeridos a bordo em voos locais, pode ser estendido ao RBHA 141.

36. Por fim reitera o pedido de que os Autos sejam anulados, por ser o agente que lavrou os mesmos incompetente para tal (já que não pertencia a SAC daquele aeroporto), por não constar identificação do servidor da ANAC que realizou a fiscalização, pela ausência do nome do servidor nos Autos de Infração e pela ausência de ciência pessoal, do interessado, dos Autos de Infração no momento da fiscalização, sendo indevida a intimação por via postal.

37. Dos autos temos, dentre outras informações, o relatório de fiscalização, que descreve o fato ocorrido de maneira muito clara, então, cabe salientar que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato.

“Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).”

38. Ao afirmar que operou a aeronave, voo local, tendo a bordo os documentos requeridos, não consegue o Sr. Ronald de Carvalho Filho provar isso, mesmo com as explicações apresentadas em defesa e em recurso. Cabe aqui invocar o que diz a Lei 9784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Sendo assim, uma vez que na comparação entre os textos de defesa e de recurso nenhum fato novo foi apresentado, aquiesço em parte, com a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

40. Declaro concordar parcialmente com aquela decisão, e considero as contra argumentações pertinentes porém insuficientes para anulação da sanção, mas todavia, suficientes para uma reforma a ser feita.

41. O competente setor de primeira instância adotou a multiplicidade de infrações, entendendo que cada subitem do item 91.203 (a) (quais sejam, os de número 1, 2, 3, 4 (i), (ii) e (iii)) carece de um Auto de Infração específico, como aplicado pelo INSPAC.

42. Porém, não é esse o entendimento desse servidor; vejamos:

43. Os documentos de uma aeronave ficam, na esmagadora maioria das vezes, em uma pasta específica para isso sua ausência a bordo implica, obrigatoriamente, a de todos os documentos ali guardados. Contraproducente seria portar essa gama de documentos em locais separados e diversos, considerando-se os exíguos espaços em uma cabine de avião, o acesso e celeridade aos documentos, o controle de validades e presença dos mesmos.

44. A infração ocorreu, sobre isso não paira dúvida, todavia devemos atentar para a peculiaridade da situação. Não é possível a individualização das infrações, atribuindo a cada documento não apresentado um Auto correspondente, pois se assim o fosse o texto do enquadramento legal seria outro, pois aquele assim versa:

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (grifo meu)

45. Percebe-se que a lei aponta para um conjunto de documentos e não os individualiza.

46. Quando consultamos o suporte infra legal, a saber, o RBHA 91, temos:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar

uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico

Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção

que atestaram a IAM; e

47. Novamente podemos aceitar que o regulamento elenca um conjunto de documentos, não permitindo exclusões como se fosse “ou se porta todos ou não se porta nenhum”, logo a ausência de um ou de todos configura a mesma infração.

48. Toda a legislação da Aviação Civil, tem como mote principal e inequívoco a segurança das operações. Qual seria o agravamento de se portar determinado documento e outro não? Algum seria mais relevante que o outro? Se sim, deveriam ter pesos diferentes e implicariam multas de valor diferente também, o que não é o caso. Diversamente da validade ou da inexistência dos mesmos (onde então cada documento inexistente ou inválido deve receber tratamento sancionador individualizado, pois são exigências previstas ao longo dos diversos regulamentos e apenas condensados no item 91.203 do RBHA 91). Existe uma clara e relevante diferença entre um documento inexistente, falso ou inválido e um documento não presente, a primeira é descumprimento de regra específica, prevista e com finalidade identificável, a segunda pode ocorrer de maneira individual ou conjunta, a infração é a mesma.

49. Atento ao princípio da razoabilidade, vejamos o que diz Antônio José Calhau:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Ato do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

50. Assim, por entender que a ausência dos documentos independe de quantos e quais, e que diferente seria no caso das validades e atualizações (onde caberia a individualização), proponho que todos os Autos de Infração e respectivos créditos de multa sejam condensados, implicando uma única sanção e um único crédito, e para isso poderíamos adotar o processo 00065.058465/2012-47 e o respectivo Auto de Infração nº 01349/2012/SSO com o crédito nº 646261158, anulando todos os demais créditos.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

52. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

53. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PAS, letra c, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTASE E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 54. R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- 55. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- 56. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

57. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

58. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

59. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

60. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "c", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1214597) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais). Importante salientar que a proposta desse parecer é que apenas um crédito de multa seja mantido, no valor susmencionado, anulando os demais.

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RONALD DE CARVALHO FILHO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.058465/2012-47	646261158	01349/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA 91.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
00065.058453/2012-12	646262156 (deve ser cancelado)	01351/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA 91.	NA
00065.058444/2012-21	646263154 (deve ser cancelado)	01352/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA	NA

					REQUERIDOS	91.	
00065.058440/2012-43	646264152 (deve ser cancelado)	01353/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA 91.	NA
00065.058438/2012-74	646265150 (deve ser cancelado)	01354/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA 91.	NA
00065.058435/2012-31	646266159 (deve ser cancelado)	01355/2012/SSO	RONALD DE CARVALHO FILHO	07/07/2011	PILOTAR AERONAVE SEM PORTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS	art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA c/c a seção 91.203 RBHA 91.	NA

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2017, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1243086** e o código CRC **08207F83**.

Referência: Processo nº 00065.058440/2012-43

SEI nº 1243086



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 400/2017

PROCESSO Nº 00065.058440/2012-43
INTERESSADO: RONALD DE CARVALHO FILHO

Brasília, 09 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RONALD DE CARVALHO FILHO, contra Decisão de Primeira Instância proferida em 21/01/2015 pela Superintendência de Padrões Operacionais que aplicou uma multa no patamar mínimo de R\$ 800,00, com reconhecimento de uma atenuante e sem agravantes, pela infração descrita no AI nº 01353/2012/SSO - *Pilotar aeronave sem portar Licença de Estação da aeronave de marcas PR-RCE dia 07/07/2011 às 11:55hs*, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302, ambos do CBAer c/c parágrafo 91.203 do RBHA 91.

2. Esta infração foi detectada pelos Inspectores da ANAC durante Inspeção de Rampa feita no Aeroporto Campo de Marte (SBMT) dia 07 de julho de 2011, quando a aeronave PR-RCE, operada pela Goldenfly Escola de Aviação Civil Ltda, foi abordada por volta das 1h55min, logo após o corte dos motores. No ato, o Comandante não foi capaz de demonstrar que 08 (oito) documentos de porte obrigatório se encontravam a bordo da aeronave durante a operação, conforme consta do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 09/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP anexo. Para cada documento não encontrado a bordo da aeronave pelo Fiscal da ANAC foi lavrado um Auto de Infração em processos administrativos distintos, conforme relacionado abaixo:

Certificado de aeronavegabilidade (CA) - AI: 01348/2012/SSO - PAS 00065.058471/2012-02 - Decisões: Decisão de 1ª Instância em 24/11/2014 e **Julgado pela 2ª Instância dia 28/09/2017** na 467ª na Sessão de Julgamento RJ - **Negado Provimento , mantida a multa.** (CBAer, art. 302, II, "c" c/c RBHA 91, seção 91.203 (a)(1));

Certificado de matrícula (CM) - AI: 01349/2012/SSO - PAS 00065.058465/2012-47 - Decisão de 1ª Instância em 21/01/2015;

NSCA 3-5 - AI: 01350/2012/SSO - PAS 00065.058459/2012-90 - Decisão de 1ª Instância em 03/07/2015;

NSCA 3-7 - AI: 01351/2012/SSO - PAS 00065.058453/2012-12 - Decisão de 1ª Instância em 21/01/2015;

Apólice de Seguro RETA - AI: 01352/2012/SSO - PAS 00065.058444/2012-21 - Decisão de 1ª Instância em 22/01/2015;

Licença de Estação - AI: 01353/2012/SSO - PAS 00065.058440/2012-43 - Decisão de 1ª Instância em 22/01/2015;

Inspeção Anual de Manutenção (FIAM ou comprovante de validação) - AI: 01354/2012/SSO - PAS 00065.058438/2012-74 - Decisão de 1ª Instância em 22/01/2015;

Diário de Bordo - AI: 01355/2012/SSO - PAS 00065.058435/2012-31 - Decisão de 1ª Instância em 21/01/2015.

3. Cada processo foi decidido em apartado pela Superintendência de Padrões Operacionais, que aplicou 8 (oito) multas no valor mínimo de R\$ 800,00 para cada infração, todas capituladas na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBAer, posteriormente questionadas pelo Autuado em sede de Recurso Administrativo nesta ASJIN. Porém, o conjunto probatório e as alegações da defesa foram analisados em conjunto, tendo em vista tratar-se de infrações decorrentes de uma mesma ação fiscal.

4. Cumpre ressaltar que o Processo Administrativo Sancionador nº 00065.058471/2012-02, que tem como objeto o AI: 01348/2012/SSO - *Certificado de aeronavegabilidade (CA)*, foi o primeiro a ser analisado e julgado pela ANAC em sede de 1ª e 2ª Instâncias, quando ambas as Instâncias reconheceram a prática da infração - *Pilotar aeronave sem portar o Certificado da aeronave de marcas PR-RCE dia 07/07/2011 às 11:55hs* - e decidiram pela aplicação de uma multa no valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante do inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, com fundamento na alínea "c", inciso II, do art. 302 do BAer c/c RBHA 91, seção 91.203 (a)(1).

5. No julgamento deste processo na 467ª na Sessão de Julgamento RJ realizada dia 28/09/2017, levou-se em consideração o conjunto das provas e dos argumentos apresentados pelo

Autuado, que são comuns em todos os demais processos. Nas defesas e nas razões recursais, o Autuado, em especial, alega a nulidade dos Autos de Infração com base na incompetência do Agente e como pedido subsidiário, pleiteia aplicação de uma só penalidade, ao argumento de que teria havido apenas uma omissão, sob pena de ofensa ao *no bis in idem*.

6. Cumpre ressaltar que todos esses argumentos de defesa foram muito bem rebatidos pela Autoridade de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais nas Decisões Recorridas de todos os processos decorrentes desta ação fiscal, bem como, no VOTO ASJIN (SEI 1081001) apresentado pela Relatora do Processo nº 00065.058471/2012-02, que foi acatado em votação unânime pela Turma Recursal da ASJIN RJ, quando negou provimento ao recurso e manteve a multa aplicada na decisão recorrida.

7. Posteriormente, com a saída daquela Relatora (preventa) do quadro de membro julgador da ASJIN, os outros 7 (sete) processos relacionados com aquele primeiro foram distribuídos aleatoriamente a outro membro julgador, que opinou, em sede de proposta de decisão, pela aplicação de uma só penalidade para os 6 (seis) Autos de Infração, conforme consta dos PARECERES N°S 254/2017/ASJIN; 288/2017/ASJIN; **289/2017/ASJIN**; 290/ASJIN/2017; 291/2017/ASJIN; 292/2017/ASJIN e 283/2017/ASJIN.

8. Cumpre ressaltar que o procedimento de julgamento dos recursos administrativos nesta Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância foi alterado recentemente pela Resolução ANAC nº 448 de 20/09/2017 de deu nova redação à Resolução ANAC nº 25/2008 nos seguintes termos:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-A. As **decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas**, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. **17-B. Cabe decisão monocrática** na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-C. As decisões seguirão rito colegiado nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - quando não abrangidas pelos incisos do art. 17-B desta Resolução; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a decisão recorrida tenha imposto penalidades de suspensão, cassação, interdição,

intervenção, apreensão. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) Art. 18. Do julgamento dos recursos poderá resultar: I - manutenção da penalidade; II - revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade; ou

III - anulação ou revogação, total ou parcial da decisão

9. Em que pese essa alteração do procedimento tenha ocorrido dias antes da realização da 467ª na Sessão de Julgamento da Turma do Rio de Janeiro, todos os processos julgados nesta Sessão do Colegiado receberam decisão colegiada porque já se encontravam pautados e publicados ao tempo da mudança procedimental feita pela referida Resolução da ANAC.

10. Assim, com a mudança do procedimento decisório, o presente processo, bem como os demais relacionados com as infrações descritas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 09/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (000.65.058465/2012-47, 00065.058459/2012-90, 00065.058453/2012-12, 00065.058444/2012-21, 00065.058440/2012-43 e 00065.058438/2012-74) passaram a ser regidos pelo julgamento de decisão monocrática, com base no art. 17-B, inciso I, da Resolução 25/2008, razão pela qual, no exercício das atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e nas competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381/2016, passo a decidir o feito monocraticamente._

11. No mais, adoto a "introdução" da proposta de decisão anexa - PARECER Nº 290/2017 da ASJIN como parte integrante deste relatório.

PRELIMINARES

12. Acolho as manifestações feitas nos itens 26 a 28 do Parecer 289 ASJIN (1243089) e acuso regularidade processual no presente feito pela preservação de todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

13. No mérito, a infração imputada no AI: 01353/2012/SSO foi decidida pela Autoridade de 1ª Instância com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

*c) **pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;***

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção

que atestaram a IAM;

14. Considerando o que consta no normativo citado acima, é imperiosa a determinação do CBAer de que nenhuma aeronave pode ser operada sem portar qualquer dos documentos obrigatórios. A obrigação de trazer a bordo todos esses documentos se estende ao Comandante da aeronave operada, seja

para efeito de controle dos registros da aeronave ou da tripulação, seja para apresentá-lo ao agente da ANAC no momento da fiscalização, o que não ocorreu no presente caso, conforme conduta descrita no AI nº 1355/2012/SSO.

15. Portanto, o ato praticado pela equipe de fiscalização da ANAC durante a Inspeção de Rampa possui presunção de legitimidade e certeza (*juris tantum*) e poderia ter sido afastado pelo Recorrente durante a apuração dos fatos, o que não ocorreu (art. 37 da Constituição Federal c/c art. 36 da lei 9784/99) no presente feito.

16. O fato de o Recorrente não apresentar à Fiscalização da ANAC os documentos de porte obrigatório para a operação da aeronave de marcas PR-RCE, caracteriza infração administrativa descrita no artigo 20, inciso III e artigo 302, inciso II, alínea "c", ambos do CBAer.

17. Quanto aos pedidos do Recorrente para declarar nula a atuação da ANAC com base na incompetência do Agente e subsidiariamente, para aplicação de uma só penalidade, ao argumento de que teria havido apenas uma omissão, sob pena de *bis in idem*, vejo que esses argumentos de defesa foram muito bem rebatidos pela Autoridade de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais na Decisão Recorrida, bem como no VOTO ASJIN (SEI 1081001) apresentado pela Relatora do Processo nº 00065.058471/2012-02, que foi acatado em votação unânime pela Turma Recursal da ASJIN RJ, quando negou provimento ao recurso e manteve a multa aplicada na decisão recorrida. Ressalto ainda que o julgamento colegiado deste processo na 467ª Sessão de Julgamento RJ levou-se em consideração todo o conjunto de provas e argumentos apresentados pelo Autuado, que são comuns em todos os demais processos.

18. Assim, não há como prosperar a alegação de incidência do *bis in idem* pela lavratura de 8 (oito) Autos de Infração relacionados com a mesma ação fiscal, tendo em vista cada uma das infrações possui fato gerador distinto, ainda que decorrente de uma mesma omissão (ação fiscal), pois cada documento de porte obrigatório não encontrado à bordo da aeronave em operação, caracteriza, por si só, uma não conformidade que dificulta a ação fiscalizatória da ANAC e atenta contra a segurança operacional de todo o Sistema da Aviação Civil brasileira, segundo entendimento predominante desta Agencia Reguladora.

19. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, **ratifico a integralidade dos entendimentos das análises referenciadas na Decisão Recorrida e no Voto ASJIN (SEI 108 1001), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão e por manter uma multa para cada documento não encontrado a bordo da aeronave no momento da fiscalização.**

20. Afasto as conclusões do Analista exaradas Parecer 290 (SEI 1243086) pela configuração de uma só infração para todos os documentos não encontrados à bordo da aeronave, por destoar do entendimento predominante desta Agencia Reguladora aqui demonstrado.

21. Configurada a regularidade da ação fiscal da ANAC e considerando que as razões apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a prática da infração, resta configurada a infração administrativa ora imputada. A multa a ser aplicada à infração pela ausência do porte dos documentos obrigatórios tem seus valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 - Tabela II, Anexo I, - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), letra "c" – *Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas*" (R\$800,00 – R\$1.400,00 – R\$2.000,00).

22. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina no art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária, vejamos:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

23. Na análise das condições atenuantes, verifico no Extrato SIGEC (SEI 1214597) a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato de inexistir aplicação definitiva de penalidade ao Recorrente no último ano anterior ao cometimento desta infração e antes de proferida a decisão recorrida.

24. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes elencadas acima.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com **fundamento no art. 17-B, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008** c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO** monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RONALD DE CARVALHO FILHO**, ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 01353/2012/SSO, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565/1986 (CBAer) c/c a seção 91.203 (a) do RBHA 91, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.058440/2012-774 e ao **Crédito de Multa (SIGEC) nº 646264152** .

À Secretaria da ASJIN.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/02/2018, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1243887** e o código CRC **F4F92DB1**.